

Vol 6 Issue 7 April 2017

ISSN No : 2249-894X

*Monthly Multidisciplinary
Research Journal*

*Review Of
Research Journal*

Chief Editors

Ashok Yakkaldevi
A R Burla College, India

Ecaterina Patrascu
Spiru Haret University, Bucharest

Kamani Perera
Regional Centre For Strategic Studies,
Sri Lanka

Review Of Research Journal is a multidisciplinary research journal, published monthly in English, Hindi & Marathi Language. All research papers submitted to the journal will be double - blind peer reviewed referred by members of the editorial Board readers will include investigator in universities, research institutes government and industry with research interest in the general subjects.

Regional Editor

Manichander Thammishetty
Ph.d Research Scholar, Faculty of Education IASE, Osmania University, Hyderabad.

Advisory Board

| | | |
|---|--|--|
| Kamani Perera Regional Centre For Strategic Studies, Sri Lanka | Delia Serbescu Spiru Haret University, Bucharest, Romania | Mabel Miao Center for China and Globalization, China |
| Ecaterina Patrascu Spiru Haret University, Bucharest | Xiaohua Yang University of San Francisco, San Francisco | Ruth Wolf University Walla, Israel |
| Fabricio Moraes de Almeida Federal University of Rondonia, Brazil | Karina Xavier Massachusetts Institute of Technology (MIT), USA | Jie Hao University of Sydney, Australia |
| Anna Maria Constantinovici AL. I. Cuza University, Romania | May Hongmei Gao Kennesaw State University, USA | Pei-Shan Kao Andrea University of Essex, United Kingdom |
| Romona Mihaila Spiru Haret University, Romania | Marc Fetscherin Rollins College, USA | Loredana Bosca Spiru Haret University, Romania |
| | Liu Chen Beijing Foreign Studies University, China | Ilie Pinteau Spiru Haret University, Romania |
| Mahdi Moharrampour Islamic Azad University buinzahra Branch, Qazvin, Iran | Nimita Khanna Director, Isara Institute of Management, New Delhi | Govind P. Shinde Bharati Vidyapeeth School of Distance Education Center, Navi Mumbai |
| Titus Pop PhD, Partium Christian University, Oradea, Romania | Salve R. N. Department of Sociology, Shivaji University, Kolhapur | Sonal Singh Vikram University, Ujjain |
| J. K. VIJAYAKUMAR King Abdullah University of Science & Technology, Saudi Arabia. | P. Malyadri Government Degree College, Tandur, A.P. | Jayashree Patil-Dake MBA Department of Badruka College Commerce and Arts Post Graduate Centre (BCCAPGC), Kachiguda, Hyderabad |
| George - Calin SERITAN Postdoctoral Researcher Faculty of Philosophy and Socio-Political Sciences Al. I. Cuza University, Iasi | S. D. Sindkhedkar PSGVP Mandal's Arts, Science and Commerce College, Shahada [M.S.] | Maj. Dr. S. Bakhtiar Choudhary Director, Hyderabad AP India. |
| REZA KAFIPOUR Shiraz University of Medical Sciences Shiraz, Iran | Anurag Misra DBS College, Kanpur | AR. SARAVANAKUMARALAGAPPA UNIVERSITY, KARAIKUDI, TN |
| Rajendra Shendge Director, B.C.U.D. Solapur University, Solapur | C. D. Balaji Panimalar Engineering College, Chennai | V.MAHALAKSHMI Dean, Panimalar Engineering College |
| | Bhavana vivek patole PhD, Elphinstone college mumbai-32 | S.KANNAN Ph.D , Annamalai University |
| | Awadhesh Kumar Shirotriya Secretary, Play India Play (Trust), Meerut (U.P.) | Kanwar Dinesh Singh Dept.English, Government Postgraduate College , solan |

More.....



DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL: CONSTRUÇÃO E DESCONSTRUÇÃO À LUZ DOS MOVIMENTOS REIVINDICATÓRIOS DOS TRABALHADORES – UMA ANÁLISE HISTÓRICA

Simone Maria Gonçalves de Oliveira Ulian¹ and José Guilherme Ulian²

¹Professora Mestre do Curso de Ciências Contábeis da Unir – Universidade Federal de Rondônia, Campus “Prof. Francisco Gonçalves Quiles”, Cacoal, RO.

²Bacharel em Administração de Empresas e servidor público na Unir – Universidade Federal de Rondônia, Campus “Prof. Francisco Gonçalves Quiles”, Cacoal, RO.

RESUMO:

É comum identificar o surgimento e os fundamentos do Direito do Trabalho como sendo uma atuação estatal visando o equilíbrio da relação Capital X Trabalho. De fato, tal entendimento não destoa da realidade. Contudo, não se deve atribuir somente ao Estado a iniciativa de mediar tal relação. O surgimento do Direito do Trabalho é permeado por lutas obreiras e vários movimentos reivindicatórios ocorridos a partir da Revolução Francesa e disseminados por todo o hemisfério ocidental. Desta forma, o objetivo do presente artigo se pauta na exposição de fatos e teorias que comprovam a participação dos trabalhadores no surgimento e



concretização do Direito do Trabalho afim de extinguir ou, pelo menos minimizar, a exploração demasiada do Capital sobre o Trabalho.

Palavras-chave: Direito do Trabalho, Movimentos Trabalhistas, História.

INTRODUÇÃO

Para o alcance do objetivo proposto, o presente artigo apresenta a origem e o desenvolvimento do Direito do Trabalho em dois tópicos. Primeiramente se demonstra o surgimento do Direito do Trabalho no âmbito internacional, relacionando-o às revoluções sociais e políticas ocorridas na Europa no final do século XVIII. Após, apresenta-se o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores no Brasil e o desenvolvimento da legislação trabalhista a partir do governo de Getúlio Vargas até a Constituição Federal de 1988, enfatizando a criação e importância da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas e a participação dos movimentos trabalhistas em todo o processo de construção e consolidação legislativa.

1-SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

O estudo que ora se apresenta tem por intuito demonstrar que a origem do Direito do Trabalho é concomitante à emergência e ao desenvolvimento do industrialismo, o qual modificou o mundo do trabalho por meio da modernização e expansão do sistema produtivo, alterando as condições de trabalho dos indivíduos e

fortalecendo a figura do trabalhador “livre” assalariado. De igual maneira, será demonstrado que o industrialismo remodelou todo o cenário social e jurídico europeu.

Com vistas a atingir o objetivo proposto, é preciso considerar o momento histórico do surgimento do Direito do Trabalho como um ramo que se configurou e ganhou forças a partir do século XIX, em que novas relações de emprego foram constituídas em função das Revoluções Industrial (1750), Americana (1776) e Francesa (1789). Sobre isso, PAULO assevera:

Ao passo que a Revolução Francesa forneceu as bases ideológicas e jurídicas para o surgimento do trabalho livre, a Revolução Industrial é apontada como causa econômica direta do Direito do Trabalho. Com a Revolução Industrial, a vinculação entre o trabalhador e a pessoa beneficiária do seu trabalho passou a consubstanciar a relação que viria a ser conhecida como regime de emprego, dando origem também ao salário. (2007, p. 03)

Na mesma linha, Morais Filho (1971), eminente jurista brasileiro, lembra que o trabalho e o trabalhador eram tidos como coisa ou mercadoria em períodos que antecederam a Revolução Francesa, e que com ela nasceu a idéia de trabalhador assalariado, reconhecido pelo Estado como sujeito de direitos e garantias, e, por extensão, a de Direito do Trabalho. Assim diz o autor:

A história do Direito do Trabalho propriamente dito, começa somente depois da Revolução Francesa, durante o século XIX (...) leis sobre trabalho humano sempre existiram, mas não de libertação nem de tutela, e sim, antes, de escravidão e servidão, ao trabalhador reduzido ao estado de coisa, ou a ela equiparado, ou dela aproximado (MORAIS FILHO, 1971, p. 52).

É certo que as leis trabalhistas são anteriores à Revolução Francesa, sendo as mais antigas datadas do início do século XIX. Ressalte-se que a primeira delas foi criada em 1802 na Inglaterra e foi chamada Lei de Peel que tinha como objetivo a limitação da jornada de trabalho de menores nas fábricas (PAULO, 2007).

A partir de então, novas leis visando a organização do trabalho foram criadas em países onde o processo de industrialização se desenvolvia e se intensificava – França, Alemanha, Bélgica, Espanha e Itália (LAMARCA, 1972). Uma série de modificações trabalhistas ocorreu, em especial vale citar o reconhecimento dos sindicatos em 1824 na Inglaterra; da greve, em 1864 na França e dos seguros sociais, em 1811 na Alemanha (PAULO, 2007). Seguindo essas modificações, saliente-se também que a Igreja Católica, em 15 de maio de 1891, através da Encíclica Rerum Novarum, lapidada pelo Papa Leão XIII, utilizou-se de sua influência para exigir “uma legislação protetora” e um salário justo para os trabalhadores (MORAIS FILHO, 1971; PAULO, 2007).

Embora tais modificações tenham sido significativas, vincular o surgimento do Direito do Trabalho apenas à iniciativa estatal e apoio da Igreja é deturpar a História, não só do Direito, mas do movimento dos trabalhadores e do próprio fluxo do capitalismo.

Vale ressaltar que o surgimento da máquina a vapor, na segunda metade do século XVIII, impulsionou o desenvolvimento e a modernização dos meios de produção, propiciando a produção em larga escala e a fabricação de bens em uma velocidade nunca antes vista. No entanto, os efeitos não se restringiram aos benefícios da produtividade.

A classe operária foi afetada em proporção inversa a produção, pois a eficiência e a rapidez das máquinas intensificaram o trabalho humano empregado e geraram uma diminuição drástica dos postos de trabalho, dando início a um processo inexorável de substituição da mão-de-obra com a mecanização trazida pela maquinaria. Além disso, passou a ser exigida uma melhor qualificação do indivíduo para o mundo do trabalho, haja vista ser necessário ter conhecimento e destreza para operar tais máquinas.

Deve-se evidenciar que nesse período os operários eram submetidos a jornadas de trabalho extenuantes de até 16 horas diárias, em locais impróprios e insalubres, sem a devida proteção à mulher e à criança - inexistia limite mínimo de idade para o trabalho infantil.

Concomitante a isso, para além dos muros das fábricas, a situação enfrentada pela população também era de penúria e abandono. Não há como olvidar-se que os índices de desemprego chegaram a níveis alarmantes e a falta de assistência estatal causava a proliferação de epidemias e o sofrimento exacerbado da população carente.

Neste cenário, surgiram as primeiras manifestações operárias em resposta aos abusos cometidos em

prol do capital – a primeira reação dos trabalhadores se deu espontaneamente e de forma imediata, através de boicotes, greves e destruição de máquinas e até de fábricas. Surgiu, então, a necessidade de união e organização do operariado a fim de fortalecer o movimento na luta dos interesses comuns da classe trabalhadora.

A revolta dos trabalhadores se intensificou e os conflitos, cada vez mais constantes, demonstraram a necessidade de intervenção estatal no sentido de organizar e (re) equilibrar a relação entre empregados e empregador, além de melhorar as condições de vida e trabalho da classe operária. Essas relações eram permeadas pela ideologia liberal predominante na época que apregoava a liberdade e igualdade entre as partes na celebração (mesmo que tácita) do contrato de trabalho, mas desconsiderava que a classe trabalhadora, por ser desorganizada e imersa em condições miseráveis de vida, submetia-se a todo tipo de trabalho e remuneração a fim de garantir o mínimo para a sobrevivência.

Em função dessa desorganização, a liberdade e a igualdade entre as partes eram (e continuam sendo) válidas apenas no plano formal, não encontrando suporte algum na realidade social (ROBORTELLA, 1994). A propósito disto Ripert (apud MORAIS FILHO, 1971, p. 48) esclarece que a igualdade contratual ou formal

é uma igualdade civil, isto é, de condição jurídica, mas não uma igualdade de forças. O erro do liberalismo em sua própria doutrina é de dizer que todo contrato se forma e se executa sob o regime da liberdade. Se os dois contratantes não estão em igualdade de forças, o mais poderoso encontra no contrato uma vitória muito fácil.

Disto se entende que, apesar da garantia da liberdade e da igualdade entre as partes celebrantes do contrato de trabalho existir teórica e juridicamente, na realidade fática a realização de tais garantias era utópica devido aos fatores de desigualdade real (econômica, política e social) existentes entre os empregados e o empregador.

Em função disso é que o Direito do Trabalho fundou-se na proteção do trabalhador, visto como a parte inferior do contrato do trabalho. Surgiu também com isso a idéia de um Estado voltado à tutela do trabalhador e de um Direito do Trabalho estruturado sobre o Princípio da Proteção do Trabalhador:

No Direito do Trabalho a orientação é proteger a parte mais fraca: o trabalhador. Ao realizar esta proteção, alcança-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes. Para tanto, busca-se a igualdade entre as partes fortalecendo a mais fraca. Desta forma, pode-se dizer que o critério fundamental que norteia o Direito do Trabalho é a busca do fortalecimento do trabalhador (SIMÕES, 1979, p. 35)

No entanto, o Direito do Trabalho ao reconhecer a desigualdade de forças, apenas enfatiza a idéia de que os dois lados (empregado e empregador) não travam relações de maneira homogênea. Vilma Maria Inocêncio Carli (2005, p. 16) endossa essa idéia, afirmando que o Direito do Trabalho, ao reconhecer a desigualdade fática entre empregado e empregador, visa apenas melhorar as condições de vida e trabalho do obreiro, objetivando que este não seja privado de todos os direitos e garantias fundamentais destinados à realização da dignidade da pessoa humana. Enfatiza ainda que o Direito do Trabalho

busca a regular a transação jurídica, visa melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores e de suas famílias, e uma melhor distribuição de renda, pressupondo uma desigualdade das partes, para compensar a inferioridade do trabalhador, outorga-lhe superioridade jurídica, garantindo, assim, a igualdade ou proteção econômica, visa também uma plataforma de direitos básicos do trabalhador, é a legítima manifestação da ordem jurídica voltada para o homem como medida de todas as coisas (CARLI, 2005, p. 16).

Neste sentido, Amauri Mascaro Nascimento (2000, p. 61), ainda salienta que

o Direito do Trabalho é um direito destinado, desde suas origens, a uma função, a proteção jurídica do trabalhador como forma de compensar a inferioridade em que se encontra no contrato de trabalho, pela sua posição de dependência ao empregador, com uma tutela jurídica que lhe é prestada (...) O Direito do Trabalho, sob esta perspectiva, é um conjunto de direitos conferidos ao trabalhador como forma de dar equilíbrio a uma relação jurídica que não o tem pelo desnivelamento que há entre os seus dois sujeitos, em detrimento do trabalhador e favorecendo o patrão.

Considerando-se o exposto, entende-se que o Direito do Trabalho se fundamenta nos ideais de cunho socialista (ROBORTELLA, 1994) e almeja a correção de desigualdades que suprimem a liberdade, com vistas a configurar uma igualdade real, ao menos juridicamente.

Contudo, é equívoco pensar o Direito do Trabalho sob o prisma da proteção, pois seu surgimento não foi

iniciativa do Estado e não decorreu apenas da preocupação estatal com o bem estar ou com a dignidade do trabalhador. Antes, foi necessário que os trabalhadores reivindicassem esta proteção.

De fato, se a classe operária permanecesse inerte perante os abusos cometidos pelo capital, não haveria necessidade da intervenção do Estado ou da criação do Direito do Trabalho. Qualquer comparação histórica, por mais superficial que seja, demonstra que a origem de leis trabalhistas coincide com movimentos organizados dos trabalhadores, sendo que em países como a Alemanha e Brasil – onde não ocorreram movimentos de porte revolucionário como os ocorridos na Inglaterra e na França – o Direito do Trabalho é interpretado como iniciativa do Estado, o qual, “se antecipando à História”, evita a eclosão de revoluções cruentas. Conforme Lamarca:

A característica principal do nosso Direito do Trabalho (brasileiro) reside na circunstância de que resultou da iniciativa oficial e não do movimento obreiro (...) Todas aquelas lutas cruentas que tiveram por cenário a Europa do século XIX não aconteceram em nossa terra. O legislador, sem dúvida alguma, sábio, se antecipou à História” (1972, p. 14).

Não é custoso compreender que o Estado, por meio do direito positivo (norma legal), atua para a manutenção da ordem social. Também é evidente que a revolta dos trabalhadores, no decorrer de todo o século XIX, despertou a necessidade de intervenção do Estado no que diz respeito às relações de trabalho e de produção – fato que, de certa forma, interferiu no âmbito da economia nacional.

Ainda que a História oficial, por vezes, relacione o Direito do Trabalho à benevolência estatal, os fatos demonstram que o direito coletivo – categoria onde se inclui o Direito do Trabalho – tem sua origem nos movimentos das relações das forças sociais e não em uma autorização legal (MORAIS FILHO, 1971). Como consequência direta, “as lutas sociais que se desenrolaram durante o século XIX (...) representaram muito no despertar do Estado para a intervenção e regulamentação na vida econômica.”(MORAIS FILHO, 1971, p. 49)

Em síntese, tem-se que o Direito do Trabalho, embora seja interpretado como forma de garantir direitos ao trabalhador, igualando-o (em condições jurídicas) ao empregador na celebração do contrato de trabalho, não foi criado apenas pela iniciativa estatal. Os movimentos operários, que tiveram como cenário a Europa dos séculos XVIII e XIX, contribuíram significativamente para sua elaboração e o Estado, ao reconhecer e elaborar o Direito do Trabalho, apenas respondeu aos anseios da sociedade e atuou visando exercer sua função de organizador e pacificador das tensões sociais.

2-O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

2.1- CF de 1934 até CF de 1988

Foi somente no século XIX que os direitos dos trabalhadores passaram a ser incorporados, pelos Estados nacionais, em suas Constituições. No Brasil, embora já existissem leis que atuassem na organização e tutela das relações de trabalho e dos trabalhadores, o Direito do Trabalho alcançou status constitucional a partir de 1934. Dentre os importantes direitos sociais assegurados pela CF de 1934, destaca-se a garantia da liberdade sindical, a isonomia salarial, o salário mínimo, a jornada de trabalho de oito horas e as férias anuais remuneradas (PAULO, 2007).

Já a Constituição Federal de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, se apresenta mais autoritária no que se refere aos direitos trabalhistas, demonstrando um Estado manifestamente intervencionista e com forte presença nas relações trabalhistas. São características do período: o sindicalismo controlado pelo Estado – sindicato único -, a proibição de greves e lockouts (LAMARCA, 1972). Também são instituídas as contribuições sindicais e os tribunais do trabalho – estes, “com poder normativo como forma de evitar a livre negociação entre trabalhadores e empregadores”(PAULO, 2007, p. 05).

Em 1943, ainda sob o governo de Getúlio Vargas, firmou-se a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – que, por não se tratar de um código, não trouxe inovações em termos legais, tendo como função apenas sistematizar as leis trabalhistas já existentes e, até então, esparsas.

A Constituição Federal de 1946, embora ainda intervencionista, incorporou algumas das conquistas do movimento operário internacional – como o direito de greve, a liberdade de associação profissional, a convenção coletiva, a participação nos lucros, etc. (LAMARCA, 1972) - direitos esses que foram mantidos pela Constituição Federal de 1967 (PAULO, 2007).

A atual Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988, trata de forma ampla os direitos

trabalhistas, incorporando dispositivos antes previstos apenas na CLT. Entretanto, observa-se que a preocupação demasiada do constituinte – em resposta aos movimentos obreiros de grandes proporções ocorridas no país desde o final da década de 1970 – com o trabalhador, gerou um enrijecimento das relações de trabalho e, conseqüentemente, a redução da liberdade de negociação entre trabalhadores, sindicatos e empregadores.

Como salientado anteriormente, o Direito do Trabalho no Brasil é consagrado doutrinariamente por ter sua origem na iniciativa estatal, de tal forma que a postura do Estado, no que se refere às políticas e leis no âmbito do trabalho, merece relevância. É notório que o Direito do Trabalho no Brasil foi amplamente reconhecido e dotado de importância pelo Estado a partir de 1930.

A postura paternalista de Getúlio Vargas em tutelar de imediato os direitos da classe operária se justifica porque o apoio popular se mostrava de fundamental importância para a consolidação de seu governo, e seus discursos confirmam isso, passando a idéia de um país alheio aos movimentos sociais e políticos de todo o mundo:

Talvez seja o Brasil o único país do mundo onde a legislação trabalhista nasceu e se desenvolveu, não por influência direta do operariado organizado, mas por iniciativa do próprio governo, como realização de um ideal a que consagrei toda a minha vida pública e que procurei pôr em prática desde o momento em que a Revolução de 1930 me trouxe à magistratura suprema da Nação (REZENDE, 1994, p. 52).

Todavia, o fato é que o final do século XIX e início do século XX são marcados pelo movimento das forças sociais inspiradas no ideário comunista e anarquista que trabalhavam em prol da classe trabalhadora: em 1890 os socialistas criaram o Partido Operário; em 1892 ocorreu o I Congresso Operário Brasileiro, do qual “saíram resoluções e reivindicações bem definidas: eleições diretas em todos os postos eletivos pelo sufrágio universal, determinação de um salário mínimo, jornada de oito horas de trabalho e proibição de trabalho de crianças menores de doze anos” (REZENDE, 1994, p. 09).

Em 1902 no Congresso Operário Brasileiro, realizado em São Paulo, foi publicado manifesto reivindicando melhores condições de vida e trabalho, propondo a modificação da estrutura social brasileira. Quatro anos depois, o Congresso Operário realizado no Centro Galego do Rio de Janeiro, afirmava a necessidade da organização dos trabalhadores em resistência contra a situação econômica da classe e em favor dos direitos políticos de que necessitavam.

No ano de 1926, sob inspiração dos ideais defendidos pela Internacional Comunista, foi lançado o Bloco Operário reivindicando a participação nas eleições municipais e federais marcadas para fevereiro de 1927: “Não era fácil participar do processo eleitoral nesse período, sobretudo em se tratando de um partido de base operária. Não havia lei que regulasse as atividades partidárias, o voto não era obrigatório nem secreto e a manipulação dos resultados era comum” (REZENDE, 1994, pg. 27).

As estratégias utilizadas pelo Governo brasileiro com o objetivo de anular o movimento operário se reduziam às fortes repressões policiais e legislações que puniam os participantes – tais como a lei que previa a expulsão de estrangeiros que se envolvessem em greves. Somente com Getúlio Vargas o Estado passou a assumir nova postura perante os trabalhadores, entretanto, não há dúvidas de que era desejo estatal a desarticulação do movimento operário e que Getúlio Vargas trabalhou para estabelecer uma política colaboracionista que buscasse atrelar os interesses dos trabalhadores aos interesses do capital e do próprio Estado:

Através de uma série de leis sociais e trabalhistas, Vargas tentava criar a idéia de um Estado protetor da classe operária, generoso, apagando da memória dessa classe toda a sua luta anterior por melhores condições de vida e trabalho. Reforçava-se o Estado e abriam-se as portas para o crescimento da acumulação capitalista (REZENDE, 1994, p. 34).

Assim, a principal função do Ministério do Trabalho, estabelecido em 1930, e da legislação trabalhista criada por Vargas, era garantir a submissão dos sindicatos ao Estado e neutralizar a movimentação operária, e não garantir a melhoria de vida e de trabalho para a efetivação da dignidade humana do trabalhador. Em outras palavras, o objetivo essencial era propiciar e manter a total hegemonia e garantir o desenvolvimento capitalista:

A razão principal que levou a nova classe dominante a se importar com o mundo do trabalho foi a preocupação em controlar e frear a formação de um operariado organizado, com ideologia própria. Desde a primeira década do século XX já era visível a propagação do anarquismo e do comunismo. Para vincular o trabalhador ao Estado, preparou-se uma legislação própria, que acabou ligando todos os órgãos trabalhistas

(sindicatos) diretamente ao Ministério do Trabalho (KOSHIBA, 1996, p. 280).

Concomitante ao discurso paternalista de Vargas, residia também a preocupação em controlar o movimento operário e evitar qualquer tipo de manifestação de caráter comunista e/ou anarquista. O que contraria a idéia de que o Brasil estava imune aos movimentos sociais e políticos internacionais.

A legislação trabalhista em vigência durante o governo de Getúlio Vargas, principalmente na era do Estado Novo (1937 – 1945) foi caracterizada pela forte intervenção estatal que impedia a negociação coletiva, a autonomia sindical e o surgimento de líderes sindicais independentes. No entanto, essa mesma legislação propiciava o surgimento e o fortalecimento da ideologia de um Estado comprometido com o bem-estar dos trabalhadores – o que se caracteriza, por exemplo, pelas concessões de Vargas, como o aumento de 100% (cem por cento) do salário mínimo logo após tomar posse em seu segundo mandato (REZENDE, 1994).

É importante lembrar que as Constituições Federais de 1946 e 1967 – promulgadas após o término da “Era Vargas” – eram bastante democráticas no tocante aos direitos trabalhistas, porém, após o Golpe Militar de 1964, o Estado retomou a conduta intervencionista para combater qualquer atividade operária - basta lembrar que a Lei 4.330, publicada logo após o Golpe, dispunha claramente que qualquer greve seria considerada ilegal (REZENDE, 1994).

Destarte, os movimentos dos trabalhadores em fins da década de 1970 e início da década de 1980, impulsionaram diversos segmentos sociais que se organizaram com vistas a dar por encerrado o Regime Militar e promover a instauração do Regime Democrático, decorrendo disto também a promulgação da Constituição Federal em 1988 e em vigor até a atualidade.

Vicente Paulo (2007) destaca que a Constituição Federal vigente poder ser caracterizada como uma verdadeira “CLT Constitucional”, pois trata minuciosamente dos direitos trabalhistas – incluídos no rol dos Direitos Sociais – e prevê a proteção dos trabalhadores nos moldes dos Princípios da Dignidade Humana e da Proteção do Trabalhador. Assim é que o trabalhador é tomado como a parte mais frágil e inferior do contrato de trabalho e é considerada sua hipossuficiência econômica, tornando desnecessária a atuação sindical e condicionando as partes a buscarem no Estado a solução dos conflitos (CARLI, 2005). “O Estado exerce, assim, as funções de conceder os direitos, fiscalizar, regular e arbitrar conflitos” (CARLI, 2005, p. 03).

Como já foi dito anteriormente, o Direito do Trabalho teve sua origem nos movimentos sociais que desencadearam nos séculos XVIII as Revoluções Francesa e Inglesa, as quais se fundaram nos ideais de igualdade e dignidade humana. Por extensão, a proteção do trabalhador, garantida através da atuação direta do Estado (por meio de criação de leis), somente se concretizou após lutas violentas entre o operariado e os representantes do capital e do próprio Estado.

Deve-se atentar também para o fato de a criação de leis protetoras, ou que preservam direitos mínimos aos trabalhadores, não tinha por objetivo maior a garantia da dignidade humana do trabalho, mas visava manter o operariado (principalmente em se tratando de movimento organizado) dócil e satisfeito com a atuação estatal. Em suma, a pretensão era garantir a ordem em uma sociedade marcada pela desigualdade social e econômica.

Ademais, em se tratando do Direito do Trabalho no Brasil, não se pode olvidar que este foi criação exclusiva do Estado a fim de evitar as lutas obreiras que marcaram a Europa nos séculos XVIII e XIX. Deve-se reiterar também que Getúlio Vargas conduziu seu governo pautado em uma atuação voltada exclusivamente ao trabalhador, instituindo o Direito do Trabalho como um benefício oferecido pelo Estado à população, com o intuito de garantir o bem estar aos cidadãos.

Contudo, é válido observar que o Direito do Trabalho, embora tenha estendido benefícios à classe trabalhadora, foi utilizado por Vargas para garantir o apoio popular em seu segundo mandato, e para afastar o movimento sindical das ações internacionais fundadas nos ideais comunistas e socialistas, conforme pregado pelas Internacionais.

Apesar disso, após a queda de Vargas, ainda durante o Regime Militar, o movimento operário organizado ganhou forças, inspirado pelos movimentos dos trabalhadores do ABC paulista – final da década de 1970 e início da década de 1980 – e impulsionou a sociedade a lutar pela democracia e fim da ditadura.

Em 1988, promulgou-se a primeira Constituição Federal do Brasil sob o regime democrático. Nesta Carta Magna, os direitos dos trabalhadores são elencados entre as cláusulas pétreas, elevando o Direito do Trabalho ao Rol dos Direitos Sociais e caracterizando o país como uma Nação voltada à proteção do ser humano e à

realização da dignidade humana em todos os âmbitos sociais.

Por essa razão é que o Brasil passou a ser considerado fortemente intervencionista nas relações de trabalho, atuando em prol do trabalhador, considerado como parte mais frágil e hipossuficiente da relação de trabalho. Essa postura, de acordo com o posicionamento neoliberal, leva à necessidade de operar reformulações na legislação trabalhista a fim de adequar o país às novas exigências impostas pelo mercado mundial desde final do século XX.

2.2- Consolidação das Leis Trabalhistas

Embora não possa ser caracterizada como um Código Trabalhista, a CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas – exerce papel de fundamental importância para o desenvolvimento e caracterização do Direito do Trabalho no Brasil, seja pela inovação sistêmica apresentada ou pela abrangência das leis consolidadas

Assim, esclarece Amauri Mascaro Nascimento (2006, p. 58): “a CLT não é um código porque, não obstante a sua apreciável dimensão criativa, sua principal função foi a reunião das leis existentes e não a criação, como num código, de leis novas”.

Existiam várias normas esparsas sobre os mais diversos assuntos trabalhistas. Houve a necessidade de sistematização dessas regras (...) O objetivo da CLT foi apenas o de reunir leis esparsas existentes na época, consolidando-as. Não se trata de um código, pois este pressupõe um direito novo. Ao contrário, a CLT apenas reuniu a legislação existente na época, consolidando-a. (MARTINS, 2006, p. 44).

Nessa perspectiva, tal instituto legal não se equipara a um Código por não introduzir no ordenamento jurídico modificações significativas no tocante à legislação anterior. A elaboração da CLT teve como objetivo sistematizar ou consolidar as leis já existentes, no intuito de organizar a legislação trabalhista e facilitar sua aplicabilidade e interpretação.

Em entendimento diferente, Arnaldo Süssekind (2005) aponta que mesmo visando a simples sistematização da legislação existente à época de sua criação (1943), fez-se necessária a inclusão de novos dispositivos legais e, sobretudo, de princípios jurídicos a fim de harmonizar a multiplicidade de normas legais no campo do trabalho. Para este autor, as leis trabalhistas em vigência na época foram sancionadas ou decretadas em fases distintas da evolução jurídico-política do país, o que confundia seus destinatários, intérpretes e aplicadores.

Nessa mesma esteira, Amauri Mascaro Nascimento (2006) pondera que, mesmo não se confundindo com um Código, a CLT trouxe em seu bojo novos institutos criados pelos juristas no intuito de adequar as leis do trabalho, até então esparsas, ao ordenamento jurídico, dotando-lhes de maior unidade, clareza e sentido.

Neste mesmo sentido, Süssekind (2005, p. 61) afirma que:

Desde a publicação do anteprojeto (da CLT) foram feitas algumas críticas à Comissão pelo fato de ter proposto alterações e complementações na legislação vigente, não obstante tratar de uma consolidação. Todavia, se a idéia de código foi considerada inoportuna pelo Governo Federal, certo é que, para ordenar sistematicamente leis trabalhistas de diferentes momentos políticos, tornou-se necessário não somente promover pequenas modificações e desfazer alguns antagonismos, como também preencher vazios legislativos com disposições imprescindíveis à configuração do sistema.

Outrossim, é válido salientar que as alterações apresentadas com a sistematização da legislação trabalhista foram devidamente aprovadas pela Presidência da República, representada por Getúlio Vargas, que, naquele momento histórico, acumulava os poderes executivo e legislativo .

Há que se observar ainda que, por não se tratar de um código e sim de uma sistematização das leis existentes, a comissão incumbida da elaboração da CLT se ateve a submeter e harmonizar as alterações necessárias às leis preexistentes, adotando procedimentos distintos e detalhados por Süssekind (2005, p. 63) como se segue:

Na execução da tarefa que lhe foi atribuída, a Comissão da CLT adotou quatro procedimentos distintos:

a) Sistematização, com pequenas modificações e adaptações, das normas de proteção individual do trabalhador, que foram, em geral, inspiradas nas convenções da OIT e na “Rerum Novarum”:

1) Decretos Legislativos de 1930 a 1934;

- 2) Leis de 1934 a 1937;
- 3) Decretos-leis de 1937 a 1941;
- b) Compilação, sem alterações, da legislação da “véspera”, adotada em decorrência de preceitos constitucionais vigentes:
 - 1) Decretos-leis e regulamentos de 1939 a 1940 concernentes à Justiça do Trabalho;
 - 2) Decretos-leis de 1939 a 1942 sobre a organização sindical;
- c) Atualização e Complementação de disposições superadas ou incompletas, constantes de decretos legislativos, decretos regulamentares e portarias, sobre:
 - 1) segurança e higiene do trabalho;
 - 2) contrato coletivo do trabalho;
 - 3) inspeção do trabalho e processo de multas administrativas;
- d) Elaboração de normas, imprescindíveis à configuração e aplicação do sistema, cujas fontes materiais foram diversas conclusões aprovadas no Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social (SP, maio de 1941), pareceres de Oliveira Viana e Oscar Saraiva (exerceram a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho) e alguns pronunciamentos da recém-instalada Justiça do Trabalho.

Saliente-se que em 31 de março de 1943 foi entregue ao Ministro Marcondes Filho, pela comissão elaboradora, o projeto final da CLT com a Exposição dos Motivos redigida pelo Procurador Rego Monteiro (SÜSSEKIND, 2005). A CLT foi aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 e entrou em vigência no dia 10 de novembro daquele ano, ou seja, três meses após sua publicação no Diário Oficial em 9 de agosto de 1943.

Ainda, Sússekkind (2005, p. 64) esclarece que a elaboração da CLT apresentou a seguinte esquematização:

Título I – Introdução; Capítulos I, II, III e IV – Disposições Gerais, remuneração, alteração, suspensão e interrupção do contrato individual de trabalho, com a conseqüente adaptação das disposições inseridas nos Capítulos V, VI, VII e VIII do mesmo título, sobre rescisão, aviso prévio, estabilidade e força maior.

Atualmente, a CLT está assim esquematizada :

1. Título I – Introdução (arts. 1 a 12);
2. Título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho (arts. 13 a 201);
3. Título III – Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho (arts. 224a 441);
4. Título IV – Do Contrato Individual do Trabalho (arts. 442 a 510);
5. Título V – Da organização Sindical (arts. 511 a 610);
6. Título VI – Das Convenções Coletivas de Trabalho (arts. 611 a 625);
7. Título VI-A – Das Comissões de Conciliação Prévia (arts. 625-A a 625-H);
8. Título VII – Do Processo de Multas Administrativas (arts. 626 a 642);
9. Título VII-A – Da Prova de Inexistência de Débitos Trabalhistas (art. 642-A);
10. Título VIII – Da Justiça do Trabalho (arts. 643 a 735);
11. Título IX – Do Ministério Público do Trabalho (arts. 736 a 762);
12. Título X – Do Processo Judiciário do Trabalho (arts. 763 a 910);
13. Título XI – Disposições Finais e Transitórias (arts. 911 a 922).

Entretanto, a CLT, ainda que dotada de importância e significado para o Direito do Trabalho no Brasil, apresentou poucas modificações no decorrer de seus anos de vigência, o que demonstra necessidade de adaptação às transformações ocorridas no mundo do trabalho no país em decorrência do desenvolvimento tecnológico, aumento demográfico e inserção do Brasil no mercado global. Nascimento (2006, p.58) compartilha deste entendimento:

Ressalte-se a importância da CLT na história do Direito do Trabalho brasileiro pela influência que exerceu e pela técnica que revelou. Porém, com o tempo, cada vez mais mostraram-se desatualizadas as suas normas, para atender às novas ideias diferentes dos princípios que a informaram.

Contudo, o Direito encontra alternativas para sanar as lacunas deixadas pela lentidão do processo legislativo e continuar a atender os anseios sociais por melhores condições de trabalho, nos Princípios Informadores do Direito do Trabalho, que possuem sua matriz no Princípio Protetor do Trabalhador, produto direto da luta de classes e da necessidade de proteção do obreiro. Assim, tem-se que “o princípio protetor do empregado está vinculado à própria razão de ser do Direito do Trabalho, que, conforme Américo Plá Rodriguez, ‘responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades’” (ESPADA, 2008, p. 55).

Mister se faz ressaltar que Sérgio Pinto Martins (2006, p. 97) conceitua o Princípio Protetor como “uma forma de compensar a superioridade econômica do empregador em relação ao empregado, dando a este último superioridade jurídica”, e afirma que tal princípio pode ser desmembrado em três: Princípio In Dúbio pro Operário; Princípio da Aplicação da Norma mais favorável ao trabalhador e o Princípio da Aplicação da Condição mais benéfica ao Trabalhador.

O Princípio In Dúbio pro Operário atua visando que o intérprete escolha entre duas ou mais interpretações viáveis ao caso concreto, a mais favorável ao trabalhador.

O Princípio da Norma mais Favorável evidencia que “independentemente de sua colocação na escala hierárquica das normas jurídicas, aplica-se, em cada caso, a que for mais favorável ao trabalhador” (SÜSSEKIND, 2005, p. 144). Este princípio também está previsto na Constituição Federal que, no artigo 7º, arrola direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, deixando claro em seu caput que tais direitos não excluem outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador (ESPADA, 2008; MARTINS, 2006).

Quanto ao Princípio da Condição mais Benéfica, deve prevalecer a condição mais vantajosa ao trabalhador, “ajustadas no contrato de trabalho ou resultantes do regulamento da empresa, ainda que vigore ou sobrevenha norma jurídica imperativa prescrevendo menor nível de proteção e que com esta não sejam elas compatíveis” (SUSSEKIND, 2005, p. 144).

De fato, não há como duvidar do papel estatal no tocante à proteção do trabalhador, e não é esse o ponto que aqui se evidencia. O que se coloca à pauta da discussão se baseia exatamente na motivação da criação deste ramo do Direito, já que a abrangência do Direito do Trabalho vai além da tutela e/ou organização do contrato e das relações de trabalho. Em verdade, uma forte corrente doutrinária aponta o Direito do Trabalho como um instrumento de grande importância para a organização da própria economia. Napoli (apud ROBORTELLA, 1994, p. 35) afirma que nos países capitalistas a função do Direito do Trabalho é organizar e disciplinar a economia, atuando como um verdadeiro instrumento político.

Cássio Mesquita Barros (2003, p. 14) também é claro ao afirmar que o Direito do Trabalho “dá a direção do sistema econômico”. Complementando esse posicionamento, Lourival José Oliveira argumenta que “a ordem jurídica não pode negar os valores da ordem econômica, que a precedem enquanto fatos” (2003, p. 14), e observa que “não há como deixar de reconhecer o impacto dos fenômenos da economia na formulação das regras de Direito” (2003, p. 13).

Apesar de esses posicionamentos serem convergentes, observa-se que a problemática se encontra em estabelecer a relação entre o aspecto econômico e o Direito do Trabalho. Inicialmente, cabe ressaltar a existência de uma corrente teórica que defende a idéia de ser o Direito do Trabalho um instrumento pacificador que atua no controle dos trabalhadores e objetiva obstar um movimento operário organizado e capaz de superar o sistema capitalista – ou seja, nos moldes da Revolução Francesa e fundamentado na teoria socialista defendida pelos marxistas. Antonio Álvares da Silva (apud CARLI, 2005, p. 51) é enfático neste sentido:

O fato é que a origem das primeiras leis trabalhistas teve ligação direta com o embate ideológico entre o capitalismo e o socialismo, e a ameaça do socialismo representou o motivo da criação de leis de natureza social, isto não se apresentou como tal e ao mesmo tempo nunca deixou de ser visto como uma espécie de derrota do econômico para o social.

A partir deste paradigma teórico, é possível concluir que o Direito do Trabalho também tem como finalidade o fortalecimento da ordem econômica por meio do “controle” legal dos trabalhadores. É válido salientar, ainda, que a economia se pauta na obtenção e acumulação de mais-valia (ou seja, de lucro) e a análise do sistema capitalista demonstra que isto se dá diretamente com a exploração do trabalho pelo capital.

Assim, tem-se que quanto maior a exploração do trabalho, maior a obtenção de lucro pelo capitalista e que o Direito do Trabalho, embora não admita a exploração ilimitada do trabalhador, legitima e legaliza uma

relação contratual pautada nesta mesma exploração, desde que esta se realize num grau socialmente aceitável. Tal posicionamento contraria o princípio fundamental do ordenamento jurídico trabalhista que pauta-se na ideia de proteção do empregado, tido como parte mais fraca da relação de emprego, qual seja, o Princípio da Proteção ao Trabalhador, conforme explicitado anteriormente.

Desta forma, percebe-se, até mesmo, uma relação dialética entre capital, trabalho e Direito pois, ao mesmo tempo em que o Direito atua na proteção do trabalho, também garante ao capital a legitimidade para explorá-lo, permitindo que o Direito do Trabalho seja interpretado de várias maneiras, seja como instrumento nas mãos da classe dominante para manutenção do poder, seja como forma para compensar a desigualdade real encontrada nas relações de emprego ou, ainda, como resposta estatal às reivindicações dos trabalhadores por melhores condições de vida e emprego.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento deste trabalho demonstrou que a origem do Direito Trabalho não se deu de forma espontânea pela atuação estatal preocupada com as condições de vida e trabalho dos empregados. Como se observou, o que impulsionou a iniciativa estatal de tutelar a relação de emprego foram as diversas lutas e manifestações operárias ocorridas no Mundo Ocidental a partir da Revolução Francesa, e no Brasil não foi diferente. De outra ordem, o Direito do Trabalho, além de proteger o trabalhador das ofensivas do capital, atua como forte aliado nas esferas econômicas e políticas e deve ser entendido como tal, ou seja, fruto das relações sociais, econômicas e políticas.

REFERÊNCIAS

1. BARROS, Cássio Mesquita. O futuro do Direito do Trabalho. In ZAINAGHI, Domingos Sávio; FREDIANI, Yone, (orgs.) "Novos rumos de Direito de Trabalho na América Latina". São Paulo: LTR, 2003.
2. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm, acesso em 20 de setembro de 2016.
3. _____. CLT (1943). Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm, acesso em 24 de outubro de 2016
4. CARLI, Vilma Maria Inocência. A Flexibilização dos Contratos de Trabalho. Campinas: ME Editora, 2005.
5. ESPADA, Cíntia Maria da Fonseca. O Princípio Protetor do Empregado e a Efetividade da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Editora LTR, 2008.
6. KOSHIBA, Luiz. PEREIRA, Denise Manzi Frayze. "História Geral e História do Brasil". 7ª ed. São Paulo: Atual Editora, 1996.
7. LAMARCA, Antônio, Curso Expositivo de Direito do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.
8. MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 22ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2006.
9. MORAIS FILHO, Evaristo de. Apontamentos de Direito Operário. 2ª ed. São Paulo: LTR, 1971.
10. _____. Introdução ao Direito do Trabalho. São Paulo: LTR Editora, 1971.
11. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho – 32ª Edição – São Paulo: LTR, 2006.
12. _____. As transformações do Direito do Trabalho. Revista do Advogado, nº61 – São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, Novembro de 2000.
13. OLIVEIRA, Lourival José. Direito do Trabalho: Organização de Trabalhadores e Modernidade. Curitiba: Juruá, 2003.
14. PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. Manual de Direito do Trabalho. – 10ª Edição Revista e Atualizada – Niterói, RJ.: Editora Impetus, 2007.
15. REZENDE, Antonio Paulo. História do Movimento Operário no Brasil. 3ª Ed. São Paulo: Editora Ática, 1994.
16. ROBOTELLA, Luiz Carlos Amorim. Direito do Trabalho. São Paulo: LTR Editora, 1994.
17. SIMÕES, Carlos. MARTINS, Jorge. Direito do Trabalho e Modo de Produção Capitalista. São Paulo: Símbolo, 1979.
18. SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. Vol I – 22ª Edição Atualizada por Arnaldo Süssekind e Lima Teixeira – São Paulo: Editora LTR, 2005.

3. É importante salientar que as modificações sociais e jurídicas ocorridas na Europa a partir do século XVIII repercutiram sobre todo o mundo ocidental capitalista, influenciando nos sistemas políticos e jurídicos de vários países, inclusive na América do Sul.
4. A própria Encíclica *Rerum Novarum*, embora seja manifestação da Igreja Católica por melhores condições de vida e trabalho aos operários, não menciona a necessidade de reconhecimento de igualdade e liberdade entre as classes envolvidas na relação de trabalho. A leitura da Encíclica permite concluir que a Igreja apenas menciona a necessidade de imposição de limites à exploração capitalista, mas reconhece e confirma a existência de exploração e de miséria, indicando, ainda, que “é para as classes mais desafortunadas que o coração de Deus parece inclinar-se mais”. Ademais, o manifesto da Igreja visa indubitavelmente desmerecer e contrariar as idéias pautadas na teoria comunista.
5. Lamarca (1972) salienta que os trabalhadores alemães, sem interferir mediante luta direta, obtiveram numerosos benefícios, principalmente no campo do seguro social: em 1881, o seguro social propriamente dito; em 1883, o seguro-enfermidade e, em 1884, a proteção contra a velhice e contra a invalidez.
6. Para Evaristo Morais Filho (1971, p. 195), “O Direito do Trabalho, em sentido amplo, encontra-se no centro mesmo de qualquer plano econômico, como um dos instrumentos mais dúcteis e eficazes para a sua realização. A política econômica encontra nos institutos do Direito do Trabalho, fatores, positivos ou negativos, para o seu próprio êxito”.
7. A Segunda República, no Brasil, se inicia em 24 de outubro de 1930, em consequência da revolução promovida pela Aliança Liberal e liderada por Getúlio Vargas e, após a posse de Vargas, o Direito do Trabalho passa a ocupar papel de importância para o Estado. Lamarca (1972, pg. 20) afirma que é somente “a partir de 1930, se pode falar propriamente num Direito do Trabalho brasileiro”.
8. Artigo 6º CF/88: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000 – publicada no Diário Oficial da União em 15 de fevereiro de 2000).
9. Cumpre, neste momento, distinguir 3 fases históricas – de 1930 a 1942 – que antecederam à criação da CLT e que se caracterizam pela ação do Governo Vargas na elaboração de um Direito do Trabalho vinculado aos ditames do Estado Novo: “1ª De 26 de novembro de 1930 (data da criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio) a 15 de julho de 1934, em que os Ministros do Governo Provisório da Revolução de 1930 obtiveram a adoção de diversos decretos legislativos; 2ª De 16 de julho de 1934 a 9 de novembro de 1937 (período da vigência da Constituição de 1934, durante o qual Agamenon Magalhães dirigiu o Ministério do Trabalho), quando o Congresso Nacional, reinstituído, legislou sobre a matéria em foco; 3ª De 10 de novembro de 1937 (início da vigência da Carta Constitucional outorgada com fechamento do Congresso Nacional), quando o Ministro Waldemar Falcão, com a intensa participação dos juristas Oliveira Viana e Rego Monteiro, preparou os decretos-leis que instituíram a Justiça do Trabalho e reorganizaram o sistema sindical visando a preparar as corporações que elegeriam os membros do Conselho de Economia Nacional previsto na Lei Maior” (SÜSSEKIND, 2005, p. 59)
10. Nascimento (2006, p. 58) evidencia que a CLT não é a primeira lei brasileira, no âmbito do trabalho a possuir aplicabilidade geral pois, “foi precedido por outra (Lei nº 62 de 1935), aplicável a industriários e comerciários. Contudo, Nascimento (2006, p. 58) complementa que a CLT “é a primeira lei geral aplicada a todos os empregados, sem distinção entre a natureza do trabalho técnico, manual ou intelectual”.
11. De acordo com Süsssekind (2005) e Nascimento (2006) o próprio Ministro Alexandre Marcondes Filho, presidente da comissão elaboradora da CLT, justificou as alterações que se mostraram necessárias informando que as mesmas foram submetidas à previa autorização do Presidente da República (Portaria n. 884 de 3/12/42).
12. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm, acesso em 24 de outubro de 2016.
13. Süsssekind (2005) indica uma ressalva em relação à aplicação de tal princípio. Segundo o autor, o interprete, ao proceder à escolha da interpretação mais favorável ao trabalhador, deve se ater à observação de que sua escolha não afronte a nítida manifestação do legislador e não recaia sobre matéria probatória.

Publish Research Article

International Level Multidisciplinary Research Journal

For All Subjects

Dear Sir/Mam,

We invite unpublished Research Paper, Summary of Research Project, Theses, Books and Books Review for publication, you will be pleased to know that our journals are

Associated and Indexed, India

- ★ Directory Of Research Journal Indexing
- ★ International Scientific Journal Consortium Scientific
- ★ OPEN J-GATE

Associated and Indexed, USA

- DOAJ
- EBSCO
- Crossref DOI
- Index Copernicus
- Publication Index
- Academic Journal Database
- Contemporary Research Index
- Academic Paper Database
- Digital Journals Database
- Current Index to Scholarly Journals
- Elite Scientific Journal Archive
- Directory Of Academic Resources
- Scholar Journal Index
- Recent Science Index
- Scientific Resources Database

Review Of Research Journal
258/34 Raviwar Peth Solapur-413005, Maharashtra
Contact-9595359435
E-Mail-ayisrj@yahoo.in/ayisrj2011@gmail.com
Website : www.ror.isrj.org